

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

Vara da Fazenda Pública de Barbosa Ferraz

**Processo 0000279-98.2026.8.16.0051**

**Comarca:** Barbosa Ferraz  
**Data de** 03/03/2026 **Situação:** Público  
**Classe** 66 - Ação Popular  
**Assunto Principal:** 6063 - Auxílio-Alimentação  
**Data Distribuição:** 04/03/2026 **Tipo Distribuição:** Redistribuição Automática  
**Sequencial:** 1084 **Juiz:** Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

**Parte(s) do****Tipo:** Promovente**Nome:** CELSO FERREIRA LIMA**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -**Advogado(s) da Parte**

13585N-PR SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES

**Tipo:** Promovido**Nome:** Município de Barbosa Ferraz/PR**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -**Advogado(s) da Parte**

85243N-PR RAFAEL CAVALCANTE CAMPOE



Data: 03/03/2026

Movimentação: AUTOS INCLUÍDOS NO JUÍZO 100% DIGITAL

Por: SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES

03/03/2026: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 03/03/2026

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Distribuição Inicial

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 04/03/2026

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Vara Cível de Barbosa Ferraz

Por: Dirceu Warken

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

04/03/2026: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 04/03/2026

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) distribuidor

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 04/03/2026

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 73779331-5 -  
Justiça Gratuita: Sim - Valor da Guia: R\$ 79,20 - Unidade Arrecadadora: BARBOSA FERRAZ -  
OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO  
PÚBLICO - Tipo da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF 730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:574428005-3

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 04/03/2026

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 73779332-3 -  
Justiça Gratuita: Sim - Valor da Guia: R\$ 56,33 - Unidade Arrecadadora: BARBOSA FERRAZ -  
OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO  
PÚBLICO - Tipo da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:574428002-9

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 04/03/2026

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 73785747-4 -  
Justiça Gratuita: Sim - Valor da Guia: R\$ 415,50 - Unidade Arrecadadora: BARBOSA FERRAZ -  
ESCRIVANIA DO CÍVEL - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) -  
Convênio: CEF 730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:574428005-3  
Por: SISTEMA PROJUDI

04/03/2026: CONCLUSOS PARA DECISÃO - PEDIDO DE URGÊNCIA.

Data: 04/03/2026

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Complemento: Responsável: Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

Por: Telma Cristina de Oliveira

Data: 04/03/2026

Movimentação: DECLARADA INCOMPETÊNCIA

Por: Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE BARBOSA FERRAZ**  
**VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI**  
 Rua Marechal Deodoro, 320 - Centro - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44)  
 32596126 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000279-98.2026.8.16.0051**

Processo: 0000279-98.2026.8.16.0051

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Auxílio-Alimentação

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • CELSO FERREIRA LIMA

Réu(s): • Município de Barbosa Ferraz/PR

### DECISÃO

1. Após análise detida dos autos, constata-se que se trata de uma ação popular, sendo que, em conformidade com a Resolução n.º 93 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), conforme transcrição abaixo:

*Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete:*

[...]

*II – processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro;*

Dada a natureza da ação, entendo ser imprescindível que o seu processamento ocorra perante a Vara da Fazenda Pública, especializada para tratar das matérias que envolvem a administração pública e os interesses relacionados.

2. Destarte, **declaro** a incompetência deste Juízo para processamento do feito e julgamento, bem como **determino** a remessa dos autos ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barbosa Ferraz /PR.

2.1. Cumprida a diligência acima, **abra-se** vista ao Ministério Público para manifestação.

2.2. Posteriormente, **voltem** os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Barbosa Ferraz, datado e assinado digitalmente.

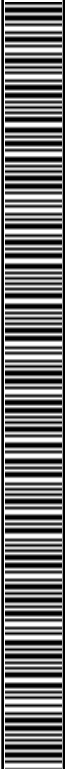
**Caroline Gazzola Subtil de Oliveira**



PROJUDI - Processo: 0000279-98.2026.8.16.0051 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Caroline Gazzola Subtil de Oliveira)

04/03/2026: DECLARADA INCOMPETÊNCIA. Arq: DECISÃO

**Juíza de Direito**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXB K949P MZ6J5 7D6PB

04/03/2026: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 04/03/2026

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Redistribuição

Por: LUIS HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO

05/03/2026: REDISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Data: 05/03/2026

Movimentação: REDISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA

Complemento: Vara da Fazenda Pública de Barbosa Ferraz

Por: Dirceu Warken

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

Data: 05/03/2026

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) distribuidor

Por: SISTEMA PROJUDI

05/03/2026: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 05/03/2026

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: Promotoria de Justiça de Barbosa Ferraz - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias úteis. Urgente: Sim.

Por: Muryllo Silva Ferreira Jorge

Data: 09/03/2026

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para DAVID BOGDAN DA SILVA GALAN - em  
09/03/2026 com prazo de 10 dias úteis \*Referente ao evento REDISTRIBUÍDO PARA  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA (05/03/2026)

Por: DAVID BOGDAN DA SILVA GALAN -

Data: 25/03/2026

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Luísa Saad da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

25/03/2026: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 25/03/2026

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 26/03/2026

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Caroline Gazzola Subtil de Oliveira. Envio do concluso agendado por LUIS HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO (Analista Judiciário)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 27/03/2026

Movimentação: DETERMINADA A EMENDA À INICIAL

Complemento: . Veiculado no DJEN em 01/04/2026.

Por: Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI  
Rua Marechal Deodoro, 320 - Centro - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3259-6126 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000279-98.2026.8.16.0051

Processo: 0000279-98.2026.8.16.0051

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Auxílio-Alimentação

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • CELSO FERREIRA LIMA

Réu(s): • Município de Barbosa Ferraz/PR

### DECISÃO

1. Considerando a ausência do comprovante de endereço atualizado na petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, juntando o referido documento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

2. Posteriormente, **voltem** os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Barbosa Ferraz, datado e assinado digitalmente.

**Caroline Gazzola Subtil de Oliveira**

**Juíza de Direito**



Data: 27/03/2026

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 19) DETERMINADA A EMENDA À INICIAL  
(27/03/2026).

Por: Muryllo Silva Ferreira Jorge

### **Intimações**

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
<b>Promovente</b>										
CELSO FERREIRA LIMA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	06/04/2026 23:59	08/04/2026 10:53	-	-	CUMPRIDA	CELSO FERREIRA LIMA

Data: 07/04/2026

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 19) DETERMINADA A EMENDA À INICIAL (27/03/2026) e ao evento de expedição seq. 20.

Por: SISTEMA PROJUDI

### **Intimações**

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
<b>Promovente</b>										
CELSO FERREIRA LIMA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	06/04/2026 23:59	08/04/2026 10:53	-	-	CUMPRIDA	CELSO FERREIRA LIMA

08/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 08/04/2026

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento DETERMINADA A EMENDA À INICIAL (27/03/2026)

Por: SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)
- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

08/04/2026: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 08/04/2026

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

Por: Muryllo Silva Ferreira Jorge

09/04/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.

Data: 09/04/2026

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: TARSO DOLCI

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)
- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

Data: 09/04/2026

Movimentação: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Por: Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE BARBOSA FERRAZ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI**  
**Rua Marechal Deodoro, 320 - Centro - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3259-6126 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000279-98.2026.8.16.0051**

Processo: 0000279-98.2026.8.16.0051

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Auxílio-Alimentação

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • CELSO FERREIRA LIMA

Réu(s): • Município de Barbosa Ferraz/PR

### DECISÃO

1. Trata-se de ação popular com pedido liminar, proposta por **CELSO FERREIRA LIMA**, em face do **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ/PR**, da **CÂMARA MUNICIPAL** e de seus 9 (nove) vereadores.

O objeto da lide é a anulação da Lei Municipal nº 2.754/25, que instituiu o Auxílio-Alimentação para os parlamentares no valor mensal de R\$ 1.000,00. O autor impugna a legalidade e a moralidade do pagamento de "Auxílio-Alimentação" no âmbito da Administração Pública local, especialmente aos agentes políticos do Poder Legislativo. O promovente alega, em síntese, a existência de vícios formais: ausência de tramitação em regime de urgência, falta de leitura do projeto e inexistência de pareceres das comissões competentes durante o processo legislativo; violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): ausência de prévia dotação orçamentária e de estudo de impacto financeiro, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000; e imoralidade administrativa: pagamento de valor desproporcional (R\$ 1.000,00 para vereadores em contraponto a R\$ 300,00 pagos a servidores) e o recebimento cumulativo com diárias de viagem, que já incluem cobertura para alimentação.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da liminar (mov. 16.1).

É o relatório.

**Decido.**

**2. Recebo** a petição inicial, porque presentes os seus requisitos (artigos 319 e 320 do CPC).

**3.** Considerando o pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência pode ser fundamentada na urgência ou evidência. Em qualquer caso, é bom ressaltar que o pedido de tutela de urgência será sempre formulado em petição que demonstra a ocorrência dos requisitos do artigo 300 do mesmo Código, quais sejam o "*periculum in mora*" e o "*fumus boni iuris*" e ainda, que venha com prova adequada das alegações. Quando faltar a prova pré-constituída, a parte que a pleiteia ficará autorizada a proceder uma justificação preliminar que, conforme a urgência, poderá ser realizada antes mesmo da intimação da parte contrária.

Pois bem, para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença de elementos que a evidenciem e caracterizam-se por serem duas situações distintas e não cumulativas entre si, comumente chamadas no âmbito jurídico de "*fumus boni iuris*" (fumaça do bom direito) e "*periculum in mora*" (perigo da demora).



A probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), nada mais são do que os elementos que evidenciem a probabilidade de existência do direito da parte pleiteante, sendo fundamental para a concessão da tutela perquirida, que se convença o magistrado que suas alegações são plausíveis, verossímeis e prováveis, ou seja, ao formular sua pretensão é necessário que o pleiteante seja, aparentemente, o titular do direito e que, o direito alegado, necessite de proteção.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”), se trata da probabilidade de que a demora no trâmite processual ordinário, possa causar ao pleiteante um dano irreversível ou de difícil reversão. É imprescindível destacar que, conforme precedentes consolidados, o pedido somente deve ser deferido quando não se tratar de risco improvável, remoto ou que resulte de temores subjetivos, ou seja, é necessário a existência de prova cabal da existência do risco atual ou iminente para a concessão do pedido.

O relevante fundamento da demanda demonstra-se pelo cotejo entre as alegações e os documentos juntados com a inicial.

Pois bem.

A legitimidade ativa do requerente, Sr. Celso Ferreira Lima, é manifesta e se fundamenta no princípio da cidadania, consagrado pela Constituição Federal. Conforme disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da CF, a Ação Popular é um mecanismo constitucional disponibilizado a qualquer cidadão para questionar a legalidade de atos que lesem o patrimônio público ou a moralidade administrativa.

Para o pleno exercício deste direito, a lei exige a comprovação da qualidade de eleitor, requisito este devidamente cumprido, com a juntada do título de eleitor (mov. 1.3), conforme exige o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965. Dessa forma, restou demonstrado que o autor se encontra no pleno gozo de seus direitos políticos, possuindo a necessária legitimidade processual (*legitimatío ad causam*) para atuar no polo ativo da presente demanda.

Preliminarmente, o interesse de agir está claramente configurado, fundamentado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. A implementação do Auxílio-Alimentação a agentes políticos, em valores que aparentam ser desproporcionais e acompanhados de indícios de irregularidades fiscais e legislativas, demanda a intervenção do Poder Judiciário, a fim de assegurar a proteção do erário e a probidade administrativa.

Dessa forma, presentes as condições da ação, o requerente possui plena legitimidade ativa para pleitear, por meio desta demanda, a tutela do patrimônio público coletivo.

No tocante ao mérito, ao analisar as argumentações apresentadas pelo requerente para sustentar o pedido liminar, observa-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida que visa à suspensão dos pagamentos.

Vejamos:

A plausibilidade do direito invocado repousa, principalmente, em um vício tanto temporal quanto legal, que compromete a correta execução orçamentária no Município de Barbosa Ferraz. Consoante os documentos juntados aos autos, a Lei Municipal nº 2.754/2025, que instituiu o Auxílio-Alimentação para os agentes políticos, estabeleceu efeitos retroativos a 01/05/2025. No entanto, a dotação orçamentária necessária para suportar essa despesa só foi criada e publicada em 03/07/2025, por meio da Lei nº 2.761



/2025. Tal divergência temporal configura uma violação explícita ao princípio da anterioridade da dotação orçamentária, o qual é um dos pilares da gestão fiscal responsável, e que deve ser rigorosamente observado para garantir a regularidade das despesas públicas.

Nesse sentido, entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), in verbis:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.265/2016, DO MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, QUE CONCEDEU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA VERIFICAÇÃO DE PREMISSE LEGAL FALSA – PARLAMENTO LOCAL QUE, AO APRECIAR O PROJETO LEGISLATIVO, SE BASEOU EM DADO FÁTICO INEXISTENTE, O QUE IMPLICARIA EM INEXORÁVEL MÁCULA NO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - MÉRITO – SUSTENTAÇÃO AUTORA ACOLHIDA - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADO – DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 9º DA LEI OBJURGADA NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O SUPORTE FINANCEIRO DA MEDIDA INSTITUÍDA – DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO OBJETIVO QUE DEMONSTRAM EXATAMENTE O CONTRÁRIO – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO QUE IMPACTA NAS CONTAS LOCAIS E QUE NÃO FOI OBJETO DE ESTUDO – PREMISSE LEGAL INVERÍDICA QUE INFLUENCIOU NA ATUAÇÃO DOS EDISE, POR ISSO, MACULOU O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, TORNANDO A LEI ATACADA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – AFRONTA AOS ARTIGOS 1º E 27, AMBOS DA CE – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO, POR IGUAL, AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTA ÓRGÃO ESPECIAL ( ADI Nº 0065305-46 .2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE . (TJPR - Órgão Especial - 0051965-64.2021.8.16 .0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 14.06 . 2022) - (TJ-PR - ADI: 00519656420218160000 \* Não definida 0051965-64.2021.8.16 . 0000 (Acórdão), Relator.: Robson Marques Cury, Data de Julgamento: 14/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/06/2022) – grifou-se.**

Outrossim, quanto ao *fumus boni iuris*, o requerente apresenta argumentos sólidos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado. Em especial, a análise dos atos administrativos e legislativos praticados pela Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, no que tange ao pagamento de Auxílio-Alimentação aos agentes políticos, revela indícios de irregularidades formais e fiscais. A Lei Municipal nº 2.754/2025, ao estabelecer efeitos retroativos a 01/05/2025 para o pagamento do auxílio, não observou a criação prévia de dotação orçamentária para a cobertura da despesa. A dotação orçamentária necessária para tanto só foi publicada em 03/07/2025, por meio da Lei nº 2.761/2025, o que configura uma violação ao princípio da anterioridade da dotação orçamentária, que exige que a previsão orçamentária seja instituída antes do início da execução das despesas.

Ademais, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige, de forma cumulativa: **(i)** a estimativa do impacto financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois subsequentes; **(ii)** a demonstração de que a despesa não afetará as metas fiscais; e **(iii)** a declaração do ordenador de despesa



de que a criação da verba tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual. No caso, a ausência de dotação orçamentária específica durante o período de vigência do auxílio compromete a legalidade do ato administrativo, sendo passível de nulidade.

Por conseguinte, quanto ao *periculum in mora*, é evidente o risco iminente de dano ao erário, que se agrava a cada ciclo de pagamento do auxílio aos agentes políticos, sem que haja um respaldo legal adequado. O pagamento sucessivo e contínuo de verbas sem a devida cobertura orçamentária pode comprometer recursos públicos que poderiam ser destinados a outras áreas essenciais para a administração municipal. Além disso, a natureza alimentar da verba em questão implica na possibilidade de irrepetibilidade dos valores pagos, caso posteriormente se constate a nulidade do ato administrativo.

**2.1.** Portanto, considerando a plausibilidade das alegações apresentadas e o risco de prejuízo irreparável ao erário, **defiro** o pedido liminar e **suspendo** os pagamentos do Auxílio-Alimentação até o julgamento final da presente demanda. Esta medida é necessária para evitar o esvaziamento irreversível das finanças públicas, garantindo a preservação da moralidade administrativa e a efetividade da tutela jurisdicional. **Cite-se e intime-se**, com a máxima urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias.

**2.2.** Outrossim, **citem-se** os réus, para responder no prazo de contestação de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados.

**3.** Com a resposta, **intime-se** a parte autora para, querendo, oferecer impugnação em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) a requerimento do interessado.

**4. Intime-se** o representante do Ministério Público, nos termos da alínea "a", inciso I do artigo 7º da Lei 4.717/1965.

**5.** Posteriormente, **voltem** os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Barbosa Ferraz, datado e assinado digitalmente.

**Caroline Gazzola Subtil de Oliveira**

**Juíza de Direito**



09/04/2026: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 09/04/2026

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 25) CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (09/04/2026).

Por: Muryllo Silva Ferreira Jorge

**Intimações**

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
<b>Promovente</b>										
CELSO FERREIRA LIMA	5 dias úteis	Não	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA	-

Data: 09/04/2026

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Muryllo Silva Ferreira Jorge

Relação de arquivos da movimentação:

- Restrição na visualização (Segredo de justiça)

09/04/2026: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 09/04/2026

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 27) JUNTADA DE CERTIDÃO (09/04/2026).

Por: Muryllo Silva Ferreira Jorge

**Intimações**

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
<b>Promovente</b>										
CELSO FERREIRA LIMA	10 dias úteis	Sim	Não	Sim	-	-	-	-	AGUARDANDO LEITURA	-